



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COLÔNIA DE PESCADORES Z-10 RJ
ITAIPU-NITERÓI

Encaminho anexo, cópia de Ofício dirigido ao
Sr. Delegado do Quarto Distrito Policial de Niterói.

Aproveito ainda, á oportunidade para dar ci-
ências a esta Diretoria, qua a citada obra, já foi con-
cluída, sem nenhuma providência positiva, tomada pela/
Municipalidade.

Devo informar ainda, que o desenteresse da
Divisão de Obras da citada Prefeitura, vem abrindo outro
precedente grave para aquela área tombada e á de marinha,
ocupada pela Colônia de Pescadores. Nos fundos do Retiro
de Santa Teresa, lado direito, junto as paredes, uma bem
feitoria de Jorge Rodrigues Lopes, foi transferida, e o
comprador da mesma, já colocou material de construção, pa-
ra ampliar a citada bemfeitoria, e a passagem está sendo
usado junto os paredões, e o terreno ao lado que está sen-
do pleiteado uso-capião.

Em 30.11.1973.

Hildo de Melo Ribeiro

Protocolado nº 4º D.
em 19/11/1973
Processo nº 2.979/73

Cópia
PATRIMÔNIO

Ofício nº 36/73

de 19/11/1973

Do Intervento

Ao Sr. Delegado do Quartº Distrito Policial da Capital

Solicita Providências

Estando credenciado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura, para zelar pelos tombamentos Históricos e áreas tombadas no Distrito de Itaipu, jurisdição do / Quarto DP, venho pelo presente solicitar de V.S., providências com referências ao elemento de nome Izolino de tal pedreiro, que no momento está levantando uma obra de alvenaria na área tombada, (fundos, ao alto do Retiro de Santa Tereza) obra esta embargada, conforme afirmou-me o Sr. Walmir, chefe da fiscalização de obras, da Prefeitura de Niterói.

O referido pedreiro Izolino, morador no local, é também responsável por inúmeras obras clandestinas, já concluídas, no interior da citada área tombada e também na área federal de marinha, ocupada pela Colônia Z-10, já denunciadas ao Departamento de Polícia Federal - Sub-Delegacia Regional RJ, processo nº 1.828/73. O referido elemento além de não acatar as determinações da municipalidade, afirmou perante aos fiscais e o vigia do Retiro de Santa Tereza, que iria agrédirmo fisicamente, caso chegasse na obra citada aplicando-me "um pau", mostrando aos mesmos um porrete.

O referido elemento já foi por mim advertido varias vezes, que não é permitido contrução nas áreas citadas, por ser ás mesmas federal, tombadas e ocupadas por Lei Federal.

Cordialmente

Hilda de Mello Ribeiro
Hilda de Mello Ribeiro-Interventor
Portaria nº 26/73-CNP.

"O FLUMINENSE" 18/11/73

Estranhos invadem terras do Patrimônio em Itaipu

A presença de estranhos na Colônia de Pesca Z-10 aliados a elementos que, em fins-de-semana, estão causando sérios transtornos naquela orla, levou o Interventor Hildo Mello a solicitar providências às autoridades do Ministério da Agricultura e da Policia do 4º Distrito.

Hildo Mello afirmou que "estranhos estão invadindo terras do patrimônio, mostrando escrituras de terras tombadas, fazendo autênticos bangalôs". A Colônia de Pesca Z-10 compreende Itaipu, Itai-puaçu, Itacoatiara e Piratininga.

O Interventor solicitou ao Delegado Germano, do 4º Distrito, sua interferência no sentido de dar um "basta" à invasão de mulheres decaídas, em fins-de-semana, na região.

— É necessário que as empresas de turismo, principalmente da Baixada fluminense, mantenham maior vigilância, porque não é justo que famílias sejam levadas, às vezes, até a "vexames".

Hildo assinalou que, nos fins-de-semana, com a entrada do verão, verdadeiros "gangsters" invadem a região, cometendo os maiores desatinos. O 4º Distrito, através dos delegados Amil Reichad e Germano, vão passar a dar maior cobertura principalmente a Itaipu.

22

Vide o
Dex

ESTATUTO PARA AS COLÔNIAS DE PESCADORES

Portaria nº 471 de 26 de dezembro de 1973

O Ministro de Estado da Agricultura, de conformidade com o artigo 94, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

Aprovar os Estatutos que regerão o funcionamento das Colônias de Pescadores, que com esta baixa.- José Francisco de Moura Cavalcanti.

ESTATUTO PARA AS COLÔNIAS DE PESCADORES

Capítulo I

Da denominação, finalidade, sede, jurisdição, competência e prazo de duração

Art. 1º - As Colônias de Pescadores são associações civis daqueles que fazem da pesca sua profissão ou meio principal de vida, criadas com prazo indeterminado de duração, com sede e foro na cidade de sua localização e ação em zonas determinadas do território nacional, tendo por finalidade a representação e a defesa dos direitos e interesses dos seus associados, subordinadas às respectivas Federações estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores.

§ 1º - A jurisdição territorial das Colônias de Pescadores será fixada pela Confederação Nacional dos Pescadores (C.N.P.), por indicação das respectivas Federações.

§ 2º - As Colônias de Pescadores se obrigam a estreita colaboração com as autoridades públicas, com as respectivas Federações e com a Confederação Nacional dos Pescadores.

§ 3º - As Colônias de Pescadores ficam sujeitas a fiscalização, orientação e normalização das respectivas Federações Estaduais e da Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 2º - A Colônia de Pescadores será constituída por deliberação de um mínimo de 300 exercentes de pesca em determinada zona territorial, mediante decisão tomada em reunião para tanto especificamente convocada, sob a presidência de um representante da Federação ou da Confederação Nacional dos Pescadores, sendo ilimitado o número de associados.

Parágrafo Único - A Confederação Nacional dos Pescadores determinará por indicação da respectiva Federação, a localização da sede de cada Colônia de Pescadores atendidos os interesses destes e o desempenho de suas atividades.

Art. 3º - As Colônias de Pescadores serão registradas na Confederação Nacional dos Pescadores, desde que apresentem os seguintes elementos:

a) relação nominal dos pescadores matriculados na área em que pretende se situar a Colônia;

b) discriminação da zona de operação com referência sobre a sede, praias, ilhas, lagoas e rios e as condições disponíveis para a pesca e a venda do pescado na região;

c) atendimento de outros requisitos que forem exigidos pela Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 4º - Compete às Colônias de Pescadores:

a) colaborar nos planos gerais sobre a atividade pesqueira, cumprindo as determinações e resoluções da SUDEPE, Diretoria de Portos e Costas, Confederação e da Federação no âmbito de sua jurisdição;

- b) representar seus associados junto aos órgãos competentes e às autoridades em geral;
- c) servir de elemento de ligação, entre seus associados e Instituições de Previdência Social, Educacionais e Financeiras, visando a assistência médico-medicamentosa, hospitalar, técnico-profissional e econômica;
- d) promover entre os associados, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou consumo;
- e) defender a execução das normas da legislação sobre a pesca, colaborando com as autoridades na fiscalização do uso de processos inadequados e contrários à Lei e às determinações dos órgãos competentes;
- f) pleitear para a Colônia e seus associados as concessões legais relativas a terrenos de marinha;
- g) receber subvenções de órgãos públicos, ligados ao problema, para a manutenção e execução de seus programas;
- h) destacar um percentual das rendas obtidas e consignadas nas letras a e c do artigo 41, a ser determinado por Portaria da Confederação em razão da situação econômico-financeira da Colônia, destinado a manutenção das respectivas Federações.

Capítulo II

Dos associados, seus direitos e deveres

Art. 5º - Além dos pescadores profissionais poderão se associar às Colônias os pescadores amadores devidamente matriculados nas repartições de idêntica jurisdição das Colônias.

Art. 6º - As Colônias terão três categorias de associados, a saber:

- a) sócios efetivos, ou seja, os pescadores profissionais;
- b) sócios cooperadores, ou seja, os armadores de pesca, os industriais de pesca e os pescadores amadores que exerçam a atividade pesqueira na jurisdição da Colônia;
- c) sócios beneméritos, ou seja, qualquer cidadão que for com tal título agraciado em Assembléia Geral da associação, por serviços ou atitudes relevantes em relação à classe não implicando essa condição na outorga de direitos, vantagens ou deveres.

Art. 7º - Compete à Diretoria da Colônia aprovar as inscrições dos sócios efetivos e cooperadores, de acordo com as normas vigentes.

Art. 8º - São direitos dos sócios efetivos:

- a) gozar de todos os benefícios e prerrogativas que são atribuídos por Lei aos pescadores profissionais;
- b) participar de todas as Assembléias, propondo, discutindo, votando e sendo votado;
- c) exercer a função de capataz;
- d) representar contra atos da diretoria e recorrer aos órgãos superiores.

Art. 9º - São deveres dos associados:

- a) cumprir e zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, portarias e resoluções emanadas das autoridades constituídas e dos dispositivos deste Estatuto;

24
 b) pagar regularmente suas mensalidades à Colônia;

c) recolher uma taxa sobre o produto comercializado, que será fixada por portaria pela Confederação, desde que para tal finalidade o associado faça uso dos serviços de sua entidade, destinando-se a mesma a manutenção da Colônia e da respectiva Federação;

d) comparecer regularmente à Colônia, tomando parte ativa em todos os movimentos de interesse;

e) manter sempre atualizada a sua documentação e trazer consigo a carteira de matrícula ou documento que lhe venha a equivaler e o recibo de quitação de suas mensalidades;

f) o associado que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões sucessivas, sem motivo justificado, poderá ter seus direitos sociais suspensos por 90 (noventa) dias.

Art. 10 - A inscrição poderá ser cancelada por decisão da Assembléia Geral ou pela Confederação Nacional dos Pescadores, ouvida a respectiva Federação, quando o associado:

a) deixar de exercer a profissão por mais de dois anos, sem motivo justificado, podendo, a critério da diretoria da Colônia, ser transferida a sua categoria social;

b) praticar atos contrários às leis vigentes ou dilapidar o patrimônio da Colônia. Nesta última hipótese, a falta será apurada mediante processo regular, garantido o direito de defesa.

c) não pagar suas contribuições por mais de 6 (seis) meses, sem motivo justificado;

d) for condenado a pena de reclusão superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Ao associado excluído cabe recurso à Federação, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data punitiva e, em última instância à Confederação Nacional dos Pescadores, tendo cada instância administrativa, dez dias de prazo para julgamento dos recursos;

§ 2º - A Diretoria da Colônia comunicará a resolução da exclusão respectivamente a Federação e a Confederação Nacional dos Pescadores, anexando cópia da Ata da Assembléia, sob pena de nulidade do ato disciplinar;

§ 3º - O associado excluído poderá ser readmitido no quadro social, decorrido um ano, por deliberação da Assembléia Geral, se não for reincidente ou estiver cumprindo pena.

Art. 11 - A Diretoria da Colônia poderá punir disciplinarmente o associado, com suspensão de um a seis meses, na incidência de falta aos deveres ou obrigações, cabendo-lhes recurso nos termos e prazo do artigo 10, § 1º, deste Estatuto.

Capítulo III

Do Patrimônio

Art. 12 - Constituem o Patrimônio da Colônia os bens móveis e imóveis adquiridos pela associação ou regularmente a ela doados o acervo resultante das contribuições, doações, taxas cobradas, rendimento dos seus investimentos, contribuições dos órgãos públicos, especialmente da Confederação Nacional dos Pescadores e da SUDEPE.

Art. 13 - Os bens imóveis da Colônia não poderão ser alienados ou onerados sem aprovação da Assembléia Geral e autorização prévia da Confederação Nacional dos Pescadores, ouvida a respectiva Federação.

25
 Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis da Colônia serão arrolados em inventário, em livro próprio atualizado a cada passagem de Diretoria e cópia do mesmo será obrigatoriamente encaminhada à Confederação Nacional dos Pescadores, para registro.

Capítulo IV

Da Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal

Art. 14 - São órgãos de deliberação, administração e fiscalização:

- 1 - Assembléia Geral, órgão deliberativo;
- 2 - Diretoria, órgão executivo e
- 3 - Conselho Fiscal, órgão fiscalizador.

Art. 15 - A Assembléia Geral é o órgão soberano da Colônia, com poderes para deliberar sobre todos os assuntos referentes a associação, eleger e empossar os associados para os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 16 - Compete à Assembléia Geral:

- a) deliberar sobre prestação de contas e relatórios da Diretoria e de Conselho Fiscal;
- b) eleger e destituir membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- c) decidir sobre a indicação para sócio-benemérito;
- d) deliberar a respeito de benefícios a serem distribuídos e decidir sobre o patrimônio, seus gravames e alienação.

Parágrafo Único - Para destituição de membro da Diretoria e do Conselho Fiscal é necessário o quorum de dois terços dos associados presentes à Assembléia Geral.

Art. 17 - As Assembléias Gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias e serão normalmente convocadas pelo Presidente da Colônia.

§ 1º - As convocações serão feitas sempre por editais afixados na sede da Colônia, nos locais de concentração dos associados, e outros meios de divulgação, quando possível;

§ 2º - Os editais de convocação especificarão a Ordem do Dia da Assembléia, incluindo-se na mesma, obrigatoriamente, o item a assuntos gerais;

§ 3º - As Assembléias Gerais convocadas para fins de eleições tratarão tão somente de assuntos referentes ao motivo da convocação;

§ 4º - A Assembléia Geral Extraordinária será também convocada quando ocorrer solicitação escrita, assinada por um mínimo de dez por cento dos associados e dirigida ao Presidente da Colônia. Caso este não proceda a convocação, dentro de quinze dias será o fato comunicado a Confederação, com parecer da Federação, a qual caberá determinar a realização da Assembléia, a ser presidida por associado efetivo incluído entre os solicitantes.

Art. 18 - As Assembléias Gerais deliberarão validamente:

- a) em primeira convocação, feita com dez dias de antecedência, presente, pelo menos, a metade dos associados inscritos;
- b) em segunda convocação, uma vez verificada a falta de quorum, uma hora após, com qualquer número.

26
 Parágrafo Único - As Assembléias Gerais Extraordinárias, convocadas nos termos do § 4º do artigo 17, somente deliberarão com a presença mínima de 20% (vinte por cento) dos associados.

Art. 19 - Quinze dias antes da realização da Assembléia Geral Ordinária, a Diretoria colocará à disposição dos associados, na sede da Colônia, cópias autenticadas do balanço e da prestação de contas acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.

Art. 20 - Somente os sócios quites com a Colônia e/ou órgãos Federais e/ou órgãos Estaduais ligados à pesca e tendo sua documentação devidamente atualizada, poderão tomar parte nas Assembléias e assinar o livro de presença.

Parágrafo Único - Estar quites com a Colônia e/ou órgãos Federais e/ou Estaduais ligados à pesca, significa ter suas mensalidades em dia, bem como, atualizados os seus pagamentos relativos a prestações devidas por financiamento ou empréstimo com cada um dos respectivos organismos.

Art. 21 - Salvo disposição expressa em contrário, a aprovação das deliberações se dará por maioria simples de voto, tendo cada associado presente direito a um só voto.

§ 1º - O associado não poderá votar em deliberação que diretamente a ele se refira, mas não fica impedido de participar dos debates;

§ 2º - O processo de votação será determinado pela Mesa, com prévia consulta à Assembléia;

§ 3º - Nas eleições para cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como nas exclusões de associados, o voto será secreto;

§ 4º - Os associados admitidos menos de sessenta dias antes da data da convocação para a Assembléia Geral não poderão votar nessa Assembléia;

§ 5º - Os associados poderão se fazer representar nas Assembléias por procuradores habilitados, devendo o instrumento de procura ser arquivado na sede da Colônia, sendo obrigatória a consignação em Ata, dessa circunstância.

Art. 22 - Será lavrada Ata circunstanciada das ocorrências havidas nas Assembléias Gerais, assinada pelos Diretores presentes, pelos membros da mesa e pelos associados que desejarem fazê-la, devendo as cópias das referidas Atas serem enviadas à Federação e à Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 23 - Anualmente, no primeiro semestre e de preferência no curso do mês de junho, será realizada, obrigatoriamente, uma Assembléia Geral Ordinária para deliberar e julgar o relatório e as contas apresentadas pela Diretoria, e atinentes ao exercício anterior.

Parágrafo Único - Cópia do relatório anterior e do balanço serão enviados à Federação e Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 24 - A eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e seus suplentes será feita pela Assembléia Geral em reunião ordinária, convocada com expressa menção dessa finalidade.

§ 1º - Ao se inscrever como candidato a cargo eletivo, o associado, além do cumprimento dos termos do artigo 20 e seu parágrafo único, será obrigado a apresentar os seguintes documentos:

- a) folha corrida;
- b) atestado do DOPS ou da Delegacia de Polícia com jurisdição sobre a Colônia;

c) declaração de bens.

§ 2º - Sem prejuízo de outras normas neste estatuto, o edital de convocação da Assembléia Geral a que alude este artigo será dado à publicidade com um mínimo de 60 dias de antecedência, inclusive, com sua afixação nos locais de concentração de associados;

§ 3º - O direito de ser votado pressupõe, além de outras, a condição de sócio há mais de 90 (noventa) dias;

§ 4º - A votação será feita por chapas devidamente registradas na Colônia até 40 (quarenta) dias de antecedência da data da Assembléia;

§ 5º - A Colônia encaminhará, com conhecimento da respectiva Federação, à Confederação Nacional dos Pescadores, até 30 (trinta) dias antes da eleição, as chapas inscritas juntamente com os documentos referidos no parágrafo 1º deste artigo e mais um relatório informativo sobre os componentes das chapas concorrentes para efeito de aprovação;

§ 6º - A eleição será feita por votação secreta, colocada a cédula em envelope rubricado pelo Presidente e por um mesário previamente escolhido, depositando aquele em urna a tanto destinada;

§ 7º - O direito de voto pressupõe quitação com a Colônia e será exercido mediante a apresentação da carteira de matrícula na mesma;

§ 8º - Cada chapa terá direito a indicar um associado para funcionar como fiscal da eleição e apuração;

§ 9º - No ato de votar o associado assinará livro de votação, a tanto destinado, caso não saiba ou esteja impossibilitado de assinar, o votante aporá, no referido livro, sua impressão digital do polegar da mão direita;

§ 10 - Os trabalhos de votação serão iniciados às oito e encerrados às dezesseis horas, momento em que serão distribuídas pela última vez, senha aos votantes presentes;

§ 11 - Para validade da eleição será indispensável quorum mínimo de votantes equivalentes a 20% dos associados, não obtido o quorum, em duas convocações, feitas com espaço mínimo de 15 (quinze) dias, será o fato imediatamente comunicado à Confederação Nacional dos Pescadores, através da Federação, pelo Presidente da Colônia, à fim de que aquela pônha esta sob regime de intervenção;

§ 12 - A apuração da votação, será feita, imediatamente após a votação por comissão para tanto escolhida no ato, proclamando-se em seguida o resultado;

§ 13 - Tanto a Diretoria quanto o Conselho Fiscal, serão compostos de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em Assembléia Geral, dentre os sócios efetivos da Colônia, sendo as substituições feitas pelos suplentes mais votados, em caso de empate, pelos mais idosos;

§ 14 - Comunicada à Confederação Nacional dos Pescadores, com relatório da respectiva Federação, da impossibilidade de formação de chapa nas condições previstas no parágrafo anterior, poderá aquela autorizar figurem na chapa sócios cooperadores, salvo para preenchimento dos cargos de Presidente de qualquer dos órgãos;

§ 15 - A posse dos novos membros da Diretoria e Conselho Fiscal dar-se-á trinta dias após as eleições, em Assembléia para tanto exclusivamente constituída;

Art. 25 - Comporão a Diretoria um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos especificamente, podendo ser, com prévia aprovação da Confederação Nacional dos Pescadores, através da respectiva Federação, aumentado o número de componentes da Diretoria e seus suplentes.

28
 Parágrafo Único - O mandato dos Diretores e membros do Conselho Fiscal será de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 26 - A Diretoria compete:

- a) elaborar o Regimento Interno, a ser aprovado pela Assembléia Geral;
- b) organizar o programa anual de trabalho da Colônia;
- c) cumprir e zelar pelo cumprimento deste Estatuto, do Regimento Interno, das deliberações da SUDEPE, da Confederação Nacional dos Pescadores e Federação, bem como das autoridades navais;
- d) no que concerne aos assuntos inerentes ao exercício das atividades da pesca, representar, perante as autoridades, os associados da Colônia, especialmente no que tange a matrícula, inscrição, licença e visto de pescador e de embarcação de pesca;
- e) manter convênios com Instituições de Previdência Social visando ao bem-estar de seus associados;
- f) admitir e demitir os empregados da Colônia;
- g) traçar normas para aplicação do fundo de benefícios;
- h) planificar e regulamentar os serviços da Colônia;
- i) promover e coordenar festividades ao ensejo do dia 29 de junho - Dia do Pescador;
- j) de um modo geral, praticar todos os atos de gestão da Colônia.

Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em data previamente designada, e extraordinariamente, sempre que conveniente por proposta de qualquer dos seus membros.

Parágrafo Único - Serão lavradas, em livro próprio, Atas das reuniões de Diretoria.

Art. 28 - Em caso de impedimento que não ultrapasse a 90 (noventa) dias, o Presidente será substituído pelo Secretário, convocando a Diretoria o 1º Suplente para ocupar, nesse lapso de tempo, o cargo de Secretário.

§ 1º - Em idêntico impedimento do Secretário ou do Tesoureiro, proceder-se-á da mesma maneira, convocando a Diretoria um Suplente para ocupar nesse lapso de tempo, o cargo;

§ 2º - Se o impedimento for superior a 90 (noventa) dias ou se ocorrer vaga, a convocação do suplente será feita em caráter definitivo e na forma do presente artigo.

§ 3º - Se concomitantemente ficarem vagos os 3 (três) cargos da Diretoria o Conselho Fiscal convocará a Assembléia Geral para a eleição de nova Diretoria;

§ 4º - Somente no caso de substituição será devido pro labore correspondente ao cargo, caso o titular o venha recebendo, correspondente ao cargo e equivalente aos dias efetivos de substituição.

Art. 29 - Os Diretores responderão pelos prejuízos que ocasionarem à Colônia na prática de seus atos de gestão, desde que hajam procedido com dolo ou fraude ou que importem em violação deste Estatuto ou de disposição regimental ou geral..

Art. 30 - Compete ao Diretor Presidente:

- a) representar a Colônia em juízo ou fora dele;
- b) convocar, ordinária ou extraordinariamente, as Assembléias Gerais;
- c) supervisionar os serviços da Colônia;
- d) despachar e assinar o expediente, autorizar despesas, bem como, conceder auxílios e benefícios aos associados, observado o disposto na alínea "g" do artigo 26;
- e) abrir, rubricar e encerrar os livros da Colônia;
- f) verificar mensalmente, com o Tesoureiro, a exatidão do saldo em Caixa;
- g) assinar, com o Tesoureiro, os cheques e instrumentos de procuração;
- h) apresentar anualmente o relatório da Diretoria;
- i) apresentar semestralmente à autoridade competente, uma relação nominal de todos os associados e de todas as embarcações de pesca que estacionem na zona de sua jurisdição;
- j) providenciar para que seja aposto o visto anual nas cadernetas matrícula, a licença das embarcações dos associados, bem como, toda a sua documentação;
- l) encaminhar às autoridades competentes as pessoas que desejarem obter matrícula de pescador;
- m) ter sempre em dia, devidamente preenchidas, as cadernetas portuárias da Colônia;
- n) providenciar o desembarque, ex-ofício, dos pescadores que deixarem de ser vinculados à Colônia, fazendo a comunicação às autoridades competentes;
- o) zelar para que não estacionem na zona de jurisdição da Colônia embarcações que não estejam devidamente inscritas nas repartições competentes;
- p) comunicar às autoridades competentes toda e qualquer irregularidade verificada na zona de jurisdição da Colônia.

Art. 31 - Compete ao Diretor Secretário:

- a) organizar e dirigir os serviços da secretaria da Colônia, inclusive no que tange aos empregados;
- b) secretariar as reuniões de Diretoria e lavrar suas Atas;
- c) manter sob sua guarda os livros e documentos da Colônia não atinentes a Tesouraria;
- d) redigir e assinar a correspondência social;
- e) exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 32 - Compete ao Diretor Tesoureiro:

- a) organizar e dirigir a contabilidade da Colônia, mantendo-a rigorosamente em dia, obedecidas as normas estritamente técnicas;
- b) manter sob sua guarda os haveres, títulos e documentos da Colônia que representem valores;
- c) organizar e dirigir todos os serviços da Tesouraria;

- d) abrir contas em bancos de escolha da Diretoria e em nome da Colônia;
- e) assinar, com o Presidente, os cheques para movimentação das contas bancárias da Colônia, bem como, os instrumentos de procuração;
- f) movimentar a caixa da Colônia, nela mantendo importância superior ao valor de dois salários mínimos vigentes na região;
- g) efetuar pagamentos e recebimentos;
- h) apresentar à Diretoria balancetes mensais do movimento financeiro da Colônia;
- i) elaborar o balanço anual;
- j) organizar, dirigir e fiscalizar o serviço de cobranças da Colônia.

Art. 33 - Ao Conselho Fiscal compete manter constante fiscalização sobre o patrimônio e o movimento financeiro da Colônia.

Art. 34 - O preenchimento de vagas e impedimentos dos membros do Conselho Fiscal será feito na forma disposta no artigo 28.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reunirá, por convocação de seu Presidente, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que qualquer de seus membros o solicitar.

Art. 36 - Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas Atas em livro próprio, funcionando como secretário da reunião o Conselheiro para tanto escolhido no ato.

Art. 37 - Para bem cumprir os seus encargos, o Conselho Fiscal terá amplo acesso, para exame, a todos os livros e documentos que tenham implicação direta ou indireta com o patrimônio e o movimento financeiro da Colônia.

Parágrafo Único - Se entender necessário, o Conselho Fiscal poderá contratar técnicos de reconhecida idoneidade profissional, para o exame de livros e documentos referidos neste artigo.

Art. 38 - Nos casos expressamente previstos neste Estatuto e sempre que isso se fizer necessário ou lhe for solicitado pela Diretoria ou pela Assembléia Geral, o Conselho Fiscal emitirá parecer sobre qualquer ato ou transação sob sua esfera de competência.

Art. 39 - Quando um motivo de extrema gravidade tornar aconselhável, o Conselho Fiscal convocará extraordinariamente a Assembléia Geral, a ela submetendo o assunto que houver dado causa à convocação.

Art. 40 - O Conselho Fiscal em sua atuação fiscalizadora, zelará pela regularidade do programa de benefícios e sua execução.

Capítulo V

Da receita da Colônia

Art. 41 - Constituem receita da Colônia:

- a) as mensalidades dos associados de no mínimo de 1% sobre o valor do maior salário mínimo regional vigente;
- b) as subvenções e doações, quer oficiais quer particulares;
- c) a renda proveniente do funcionamento e seus diferentes serviços;
- d) a renda de capital aplicado;
- e) a renda proveniente de bens móveis e imóveis;
- f) as rendas eventuais;

30
g) juros.

Art. 42 - A função dos cargos da Diretoria poderá ter uma gratificação pro-labore de acordo com as condições financeiras da Colônia, a qual não poderá exceder de 30% sobre a arrecadação mensal, tomado-se para este cálculo tão somente o total da soma das alíneas "a", "c" e "d" do artigo anterior.

§ 1º - Essa gratificação pro labore será distribuída da seguinte forma: 0,4 ao Presidente e 0,3 a cada um dos outros membros;

§ 2º - Igual critério será adotado nos casos de Interventoria ou Junta Governativa.

Art. 43 - A Colônia poderá constituir um fundo especial para assistência aos associados.

Parágrafo Único - A obtenção dos recursos, sua fixação e destinação serão determinados em Assembléia Geral.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Art. 44 - A Colônia poderá ser dividida em zonas denominadas Capatazias.

§ 1º - As Colônias poderão criar nas áreas de sua jurisdição, tantas Capatazias quantas forem julgadas necessárias, desde que precedam de expressa aprovação da Confederação Nacional dos Pescadores, ciente, a Federação a que estiver jurisdicionada.

§ 2º - Nas Capatazias haverá um representante da Diretoria, denominado Capataz e que se encarregará do cumprimento do Estatuto, Regimento Interno e outras determinações da Colônia e da legislação vigente sobre a pesca.

Art. 45 - A Colônia poderá instituir postos ou mercados para concentração dos produtos das pescarias, para venda direta à população local e para distribuição aos centros consumidores, revertendo em benefício da Colônia o "superavit" resultante de sua exploração.

Art. 46 - Por deliberação da Assembléia Geral a Colônia poderá organizar, sob a forma de reembolsável, um serviço de venda de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos e material de pesca a seus associados.

Parágrafo Único - O serviço a que se refere este artigo não visará lucro, podendo, entretanto, operar de forma a ser financeira e economicamente autosuficiente.

Art. 47 - Os empregados da Colônia estarão sujeitos à legislação privada do trabalho.

Art. 48 - A Colônia de Pescadores será designada pelo prefixo "Z" seguido do número de ordem que lhe for atribuído no Estado, pelo nome geográfico do local de sua situação e pela sigla do Estado.

Art. 49 - A bandeira da Colônia será retangular, de cor branca, no canto esquerdo, o emblema da Colônia e a meio, em curva, a designação "Colônia de Pescadores Z ...", por cima do nome do Estado a que a mesma pertença.

Art. 50 - O emblema da Colônia será um escudo tendo no interior, sobre campo preto, o símbolo do Cruzeiro do Sul, encimado pelo dístico "Pátria e Dever".

Art. 51 - A Colônia enviará cópia de seus balanços e relatórios anuais à sua Federação e, quando não vinculada a esta ou a Delegacia, à Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 52 - Os pescadores profissionais a que se refere o artigo 1º deste Estatuto, na forma da legislação vigente, são obrigatoriamente associados das Colônias de Pescadores em cuja zona residam ou em que habitualmente estacionem as suas embarcações.

Art. 53 - Quando se fizer necessário e a juízo da Confederação Nacional dos Pescadores, ouvida a respectiva Federação, será determinada por aquela a intervenção nas Colônias, pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 54 - Os casos omissos que não possam ser resolvidos por analogia ou paridade serão submetidos à Confederação Nacional dos Pescadores.

(Publicado no Diário Oficial da União de 02/01/1974)

PORTARIA Nº 895, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Agricultura, de conformidade com o artigo 94 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o Art. 52 da Portaria nº 471, de 26 de dezembro de 1973:

"Art. 52 - Os pescadores integrantes do 3º Grupo do Regulamento para o Tráfego Marítimo, quais sejam, Patrão de Pesca Costeira, Regional e de Alto Mar; Pescador Profissional e Especializado; Aprendiz de Pesca; Condutor Motorista e Motorista de Pesca, de que trata o Decreto nº 5.798, de 11 de junho de 1940, alterado pelo Art. 1º do Decreto nº 64.548, de 20 de maio de 1969, ficam obrigados a se associarem às Colônias de Pescadores em cuja zona residam ou em que habitualmente estacionem suas embarcações".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

ALYSSON PAULINELLI

(Publicada no Diário Oficial da União de 23/12/1975)